



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0004664-63.2024.5.09.0000

Relator: LIANA CHAIB

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/05/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ZILMAR JOSE DA SILVA JUNIOR

RECORRIDO: -----

RECORRIDO: -----

RECORRIDO: -----

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

AUTORIDADE COATORA: UNIÃO FEDERAL (AGU)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0004664-63.2024.5.09.0000

ACÓRDÃO
SDI-2
GMLC/mf

**RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
APREENSÃO DE PASSAPORTE. CABIMENTO DA**

AÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUALIDADE DE VIDA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO DA PACIENTE PARA O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DESPROVIDO.

I - Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão regional que denegou a ordem para a liberação do passaporte da paciente, apreendido pelo juízo da execução como medida coercitiva para adimplemento de débito trabalhista.

II - A controvérsia gira em torno da aplicação do art. 139 do CPC/2015, que confere ao juiz o poder diretivo do processo conforme as disposições legais, incumbindo-lhe, no inciso IV, "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*". Através do julgamento da ADI 5.941/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC, encerrando o debate acerca da validade da norma apenas abstratamente, concluindo que as medidas atípicas não comportam, a priori, violação da dignidade do devedor, mas não isentou, por óbvio, o dever do juiz de motivar suas decisões e "*de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade*". **III** - Por certo, em um exame mais aprofundado dos fundamentos do acórdão da ADI nº 5941, este especificou que "*a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador*". Por outro lado, o próprio STF, ao firmar a necessidade de fundamentação da medida atípica, estabeleceu um "*parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei*" nos limites do art. 805 do CPC, isto é, "*ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*" (parágrafo único). **IV** - Com efeito, a medida atípica não pode se apresentar como simples instrumento de vingança ou retaliação contra o devedor inadimplente, que se dá quando este efetivamente não detém meios de adimplemento, razão



por que se incorpora a essas razões o fundamento prevalecente deste Colegiado de que a decisão da autoridade coatora deve ter assento não apenas na frustração das medidas típicas, como também em elementos concretos de que o executado detém lastro patrimonial, porém, deliberadamente se recusa a quitar o débito.

V - No caso, a execução busca a satisfação de dívida de empresa de que a paciente foi sócia, dívida esta pequena monta (R\$ 26.399,58, em junho/2023). Frustradas as medidas típicas contra a empresa, a execução foi redirecionada aos sócios mediante incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, porém, as medidas contra eles também não obtiveram sucesso, e as partes nunca se manifestaram no processo matriz. A paciente justifica que a medida coercitiva a impediu, na condição de esposa do convidado oficial, de acompanhá-lo em evento internacional, dentro de um navio que passou pela Itália (Gênova, Nápoles, Palermo), Tunísia (La Goulette), Espanha (Barcelona) e França (Marselha). **VI** - Não se questiona que a participação em eventos corporativos internacionais do porte apresentado pela paciente deve enriquecer pessoal e profissionalmente qualquer ser humano. Todavia, a estrutura e o local de realização do evento em si já demonstram o tamanho do investimento financeiro que é feito para que alguém possa dele participar. Paralelamente, a parte não produz nenhuma prova concreta de que possui patrimônio ou renda insuficientes para pagar a dívida judicial, a exemplo de declarações de imposto de renda pessoa física. Em todo o caso, tal argumento não se coaduna com a prova que ela faz contra si ao demonstrar sua qualidade de vida de alto padrão pelos convites para participação em eventos internacionais que recebe. Assim, e somando ao fato de que a paciente e a empresa executada nunca se manifestaram na lide originária, não se vislumbra qualquer interesse da parte em cooperar com o adimplemento do débito.

VII - Diante do quadro delineado, havendo fundamentação apta a respaldar a contrição, infere-se pela adequação e proporcionalidade da medida. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº **TST-ROT - 0004664-63.2024.5.09.0000**, em que é RECORRENTE ----- e são RECORRIDOS -----, -----e -----, é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é AUTORIDADE COATORA **JUIZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que denegou a ordem.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.



É o relatório.

VOTO

ID. ea68d94 - Pág. 2

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conhece-se do recurso ordinário.**

II - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APREENSÃO DE PASSAPORTE. CABIMENTO DA AÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUALIDADE DE VIDA INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO DA PACIENTE PARA O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DESPROVIDO

A pretensão da ação é a liberação do passaporte da paciente, apreendido pelo juízo da execução na ação matriz ATOrd-0000951-54.2014.5.09.0122 como medida coercitiva para adimplemento de débito trabalhista.

O pedido liminar foi deferido para suspender os efeitos do ato, mas, em definitivo, o Colegiado Regional denegou a ordem de *habeas corpus* com os seguintes fundamentos (fls. 71/81):

“(…)

No entanto, em cognição exauriente, o que se observa é que a viagem internacional que a paciente pretendia realizar em 2024 apresenta dispêndio incompatível com a dívida dos autos em que é executada, conforme bem apontado pelo Exmo. Des. Luiz Alves, cujos fundamentos peço vênha para transcrever:

Nestes autos, há um convite para a participação da executada e de seu esposo, Sr. -----, no evento "Peregrinação à Terra Santa" no período de 10 a 18 de novembro de 2023. Na ocasião desta viagem, o passaporte da executada também estava retido por determinação judicial, o que ensejou a propositura do HC 0007682-29.2023.5.09.0000, de minha Relatoria, julgado em 06.02.2024. Destaca-se da fundamentação do referido acórdão:

(…)

Já no caso em análise, a Impetrante pugna pela liberação de seu passaporte alegando que "Tanto é assim que, impede a Paciente, na condição de esposa do convidado -----, de realizar viagem de cunho corporativo, para acompanhá-lo em MISSÃO INTERNACIONAL promovida pelo Grupo -----, no período de 03/11 a 11/11."

As fls.23/25 consta a programação da referida "missão internacional" a ser realizada nas cidades de Gênova, Nápoles, Palermo, La Goulette, Barcelona e Marselha; e à fl. 25 consta o convite com as seguintes informações:

(…)

Apesar da ausência de excepcionalidade para retenção do passaporte, é incontroversa a intenção da Impetrante em participar do evento -----, já realizado no período de 03 a 11 de novembro de 2024, na Itália, assim como a necessidade da aquisição de sua passagem com recursos próprios.

A impetrante não nega que possui condições de comprar a passagem para o evento, porém insiste em se esquivar do pagamento da execução, preterindo o crédito do trabalhador no valor de R\$ 26.399,58, atualizado até 30.06.2023, para provavelmente arcar com gastos de viagem internacional à Itália em importe superior ao valor da execução.

*Como a realização da referida viagem em 2024, já realizada em 2023, em princípio, é incompatível com a dívida que se executa, ousou divergir, propondo seja denegada a ordem da *habeas corpus*.*

Compulsando os autos em que proferida a decisão que determinou a retenção do passaporte da paciente, **verifica-se que o valor do crédito do trabalhador, atualizado até 30/06/2023, consiste em R\$ 26.399,58 (conforme planilha de atualização de cálculo ID. 01c8833 dos autos ATOrd 0000951-54.2014.5.09.0122). E observando-se o planejamento**

Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - 12/05/2026 17:33:04 - ea68d94

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052218174939400000091898510>

Número do processo: 0004664-63.2024.5.09.0000

Número do documento: 25052218174939400000091898510



da viagem internacional pretendida pela executada, ora paciente, conforme roteiro juntado acima (fl. 25 dos presentes autos) nota-se que os valores a serem despendidos em uma viagem para a Itália, Tunísia, Espanha e França, com duração de 10 dias ultrapassam o valor da execução.

Estando amplamente caracterizada a incompatibilidade entre o valor das despesas da viagem pretendida pela paciente com os valores devidos nos autos em que a mesma é executada, a revogação da liminar é medida que se impõe.

ID. ea68d94 - Pág. 3

Ante o exposto, **revogo a liminar** e, em definitivo, **denego o habeas corpus** determinando o restabelecimento da decisão que determinou a retenção do passaporte da paciente ----- nos autos ATOrd 0000951-54.2014.5.09.0122.
(...)” (grifos acrescidos e no original)

A paciente interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o acórdão “*d* estoa das conclusões extraídas do julgamento da ADI 5941 e culmina por afrontar o direito de locomoção da Paciente, que, assim, postula a IMEDIATA REFORMA/CASSAÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO, com a consequente concessão da ordem, determinando a baixa das restrições lançadas sobre o seu passaporte e sobre o direito de realizar viagem internacional, por ser medida de JUSTIÇA”.

Afirma que “os gastos com a viagem internacional ou seriam suportados por quem fez o convite, ou pelo marido da Paciente, portanto, por pessoas que nenhuma responsabilidade tem sobre o débito trabalhista executado, do contrário já teriam sido incluídos na execução”.

Declara que “todas as medidas adotadas no primeiro grau restaram infrutíferas, como registrado nas informações prestadas, o que comprova de forma derradeira e ostensiva a total ausência de condições da Paciente de fazer o acerto do débito exequendo” e que, “no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas a Paciente consta como inadimplente num total de 135 ações, o que também leva a constatação de que a dívida é por ela impagável”.

Informa que “a viagem ao exterior mencionada na inicial do HC não se tratava de lazer” e que “o bloqueio ao seu passaporte a impediu, minimamente, de desenvolver aprendizado e networking, que, certamente, gerariam impacto relevante para o seu soerguimento, não sendo razoável, nem proporcional, impedi-la de alcançar as ferramentas e habilidades capazes de serem proporcionadas pelo convívio e experiências advindas de eventos como esse”.

Desta feita, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* liminarmente para restabelecimento do passaporte e o provimento do recurso ordinário, confirmando a liminar.

Ao exame.

A controvérsia gira em torno da aplicação do art. 139 do CPC/2015, que confere ao juiz o poder diretivo do processo conforme as disposições legais, incumbindo-lhe, no inciso IV, “determinar todas as medidas indutivas, **coercitivas**, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Através do julgamento da ADI 5.941/DF, ocorrido em 9/2/2023, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC, encerrando o debate acerca da validade da norma apenas abstratamente, concluindo que as

Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - 12/05/2026 17:33:04 - ea68d94

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25052218174939400000091898510>

Número do processo: 0004664-63.2024.5.09.0000

Número do documento: 25052218174939400000091898510



medidas atípicas não comportam, *a priori*, violação da dignidade do devedor, mas não isentou, por óbvio, o dever do juiz de motivar suas decisões e "*de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade*".

Destacou o STF que "*o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos*".

ID. ea68d94 - Pág. 4

Por certo, em um exame mais aprofundado dos fundamentos do acórdão da ADI nº 5941, este especificou que "*a priorização das medidas típicas em favor das atípicas demandará especial ônus argumentativo do julgador*". Baseia essa conclusão no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo parágrafo único fixa que "*a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta*".

Por outro lado, o próprio STF, ao firmar a necessidade de fundamentação da medida atípica, estabeleceu um "*parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei*" nos limites do **art. 805 do CPC**, isto é, "*ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*" (parágrafo único).

Destaca ainda que a "*restrição de dirigir de um taxista*" é muito diferente da "*imposição da mesma limitação em face de devedor que se utiliza de subterfúgios e medidas evasivas para deixar de pagar seu débito oriundo de responsabilidade civil*".

Assim, ficou claro que a discussão acerca da **proporcionalidade e necessidade** da medida será resguardada para o caso concreto, no contexto em que tais atributos devem ser detidamente examinados.

Somado a isso, o novo CPC priorizou os deveres de lealdade e cooperação processuais que devem existir entre os sujeitos do processo, além do direito do jurisdicionado à solução integral do mérito, em prazo razoável, previstos expressamente nos artigos 4º a 6º do CPC.

Cooperar, pela etimologia, é uma palavra que deriva do latim *cooperari*, advinda da junção *co+operari* (trabalhar, operar com), significando na literalidade trabalhar em conjunto (fonte: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/cooperate>).

No contexto de um processo judicial, a lei exige que este seja coparticipativo, construído em conjunto com todos os atores processuais envolvidos, sob o direcionamento e supervisão do Estado juiz, visando em tempo hábil a completa entrega da prestação jurisdicional, mas sempre sem perder de vista a satisfação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, de ambos os lados.



Com efeito, a medida atípica não pode se apresentar como simples instrumento de vingança ou retaliação contra o devedor inadimplente, que se dá quando este efetivamente não detém meios de adimplemento, razão por que se incorpora a essas razões o fundamento prevalecente deste Colegiado de que a decisão da autoridade coatora deve ter assento não apenas na frustração das medidas típicas, como também em elementos concretos de que o executado detém lastro patrimonial, porém, deliberadamente se recusa a quitar o débito.

Tais elementos, diga-se de passagem, podem estar expressos tanto no ato dito coator, na própria prova trazida pela parte autora, ou mesmo nas informações prestadas pela autoridade, visto que a execução é, na maioria das vezes, um processo já “cansado”, que se arrasta há anos sem solução, levando o juiz condutor a não aprofundar as razões de sua decisão, as quais podem estar demonstradas nos atos processuais antecedentes.

No caso, a execução em que se insere a medida coercitiva busca a satisfação de dívida de empresa de que a paciente foi sócia, -----, dívida esta de pequena monta (**R\$ 26.399,58, em junho/2023**) (Id. 01c8833 nos autos originários).

O ato coator, emitido em **6/8/2024**, está assim fundamentado na fração de interesse (fls. 16/19):

“(…)

ID. ea68d94 - Pág. 5

No caso sob apreço, em decisão datada de 11/10/2018 (ID. 1ebf0de) os executados ----- e ----- foram responsabilizados ao pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas por serem sócios da empresa executada.

Regularmente citados (ID. 5b8eb25 e ae1c0f8), os executados não pagaram, nem indicaram bens à penhora, permanecendo inertes.

Todas as medidas executivas ordinárias restaram infrutíferas e insuficientes para compeli-lo ao cumprimento da obrigação pecuniária, conforme se verifica pela análise dos documentos encartados aos autos.

Não foram localizados veículos junto ao RENAJUD, em nome deles (ID. ef5233d). A ordem de bloqueio de cartões de crédito (ID. 5ef63fe) e emissão de novos cartões não o compeliu ao cumprimento da obrigação pecuniária.

Desta maneira, ao se ter presente que todas as medidas executivas ordinárias até então adotadas, não lograram êxito na satisfação do débito, ACOLHO a pretensão do Exequente e DETERMINO a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte dos executados ----- e ----- pelo período de 2 (dois) anos.

PROVIDENCIE a Secretaria o registro da restrição via convênio RENAJUD, com ordem de recolhimento da CNH durante o período de suspensão do direito.

OFICIE-SE à Polícia Federal para que dê imediato cumprimento a ordem.

REGISTRE-SE a determinação via alerta nos autos, de modo a evitar eventual arquivamento dos autos, sem cancelamento da ordem.

(…)”.

Frustradas as medidas típicas contra a empresa, a execução foi redirecionada aos sócios mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica, porém, as medidas contra eles também não obtiveram sucesso. Destaca-se que **as partes nunca se manifestaram no processo matriz**, mesmo intimadas previamente, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 57 /59):

“(…)

Senhor Desembargador,

Em atenção ao ofício s/n extraído dos autos de Habeas Corpus HCCiv nº 0004664-



63.2024.5.09.0000 impetrado por ZILMAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR em favor de -----
-- e em face deste Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, presto as seguintes informações:

Os autos de Ação Trabalhista Ordinária ATOrd nº 0000951-54.2014.5.09.0122 foram ajuizados por ----- em face de ----- e -----
AEROPORTUÁRIA, em 29/08/2014, por intermédio da qual afirmou a manutenção de contrato de emprego com a 1ª Ré no período de 09/08/2013 a 31/07/2014 e postulou o pagamento de diversas parcelas que discriminou, além do reconhecimento de responsabilidade solidária da 2ª Ré. Juntou documentos tendentes a fazer prova de suas alegações. Deu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Regularmente citadas, somente a Ré ----- apresentou contestação e juntou documentos.

Foi proferida sentença na data de 18/08/2017, onde foi declarada a **revelia e confissão ficta da Ré** -----, com acolhimento parcial das pretensões formuladas pelo Autor e condenação da Ré ao pagamento das seguintes verbas: adiciona de periculosidade, dano moral, FGTS (8%) + 40% de indenização compensatória, exceto sobre férias + 1/3. Os pedidos foram julgados improcedentes em face da Ré -----.

A sentença transitou em julgado em 20/09/2017 e foi determinada a exclusão da ----- do polo passivo em 08/01/2018.

Os cálculos de liquidação foram apresentados pelo Calculista em 09/04/2018 e homologados pelo Juízo em 05/05/2018, pelo que **a Ré foi citada para pagamento na data de 05/06/2018 sem realizar a quitação do débito ou a garantia do Juízo no prazo legal.**

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, o Autor foi intimado a indicar diretrizes ao prosseguimento da execução, diante do notório fato da Ré se encontrar desativada e do **resultado inexitoso da busca de bens passíveis de penhora nas inúmeras demandas em trâmite neste Juízo (Sisbajud, Renajud, CNIB, Infojud).**

Após requerimento expresse, foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Foi deferida a instauração do incidente processual na data de 25/06/2018. **O prazo para os sócios apresentarem defesa ao incidente escoou em 04/10/2018.**

Em sentença datada de 11/10/2018, o Juízo acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ----- e responsabilizou pessoalmente os sócios ----- (CPF 886.761.297-20) e ----- (CPF 937.452.577-15) pelos débitos em execução na presente ação.

Os Executados foram intimados da sentença e também citados para pagamento e deixaram transcorrer in albis o prazo concedido.

ID. ea68d94 - Pág. 6

Foram realizadas as seguintes pesquisas patrimoniais em face dos sócios Executados: BacenJud, Renajud, CNIB, Bacen CCS, Infojud/Decred e DIMOB. Houve a inclusão nos Devedores no BNDT.

Por requerimento do Exequente, foram emitidas mais duas novas ordens de bloqueio de valores dos Executados no convênio SISBAJUD, novamente com resultados infrutíferos.

Diante das diversas tentativas infrutíferas de localização de bens dos Executados, o Juízo autorizou o bloqueio dos cartões de crédito de titularidade dos Executados, contudo, a medida não alcançou o efeito de compelir os Executados no pagamento do débito.

Apenas após esauridas as tentativas de localização de bens, o Juízo primeiramente possibilitou a manifestação dos Executados sobre o requerimento do Exequente para adoção de medidas coercitivas atípicas, consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte dos Executados ----- e ----- e, novamente diante do silêncio destes, o Juízo acolheu o requerimento.

Diante do histórico apresentado, **destaco que os Executados ----- e ----- tiveram diversas oportunidades para falarem nos autos, apresentarem defesa, ou buscar a via conciliatória. Há que se observar que o valor em execução não é de grande monta, que o Exequente se mostrou aberto à conciliação, requerendo inclusive a designação de audiência conciliatória. Contudo, na maior parte do trâmite processual, os Executados permitiram que o processo seguisse à revelia. Por esta razão, no entender do Juízo, não se trata de simples ausência de pagamento por inexistência de bens ou de capacidade financeira, mas sim de completo descaso com as determinações judiciais.**

Especificamente quanto à suspensão ao passaporte, destaco que os Executados também foram intimados previamente e não apresentaram objeção nos autos. Os Executados tiveram a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa nos próprios autos, inclusive para trazer a informação de que necessitavam do passaporte



para exercerem suas atividades profissionais. Contudo, a Executada ----- somente veio a se insurgir contra a medida com a impetração de Habeas Corpus.

Estas são as informações que entendo relevantes para apreciação” (grifos acrescidas e no original).

No presente processo, a paciente justifica que a medida coercitiva a impediu, “na condição de **esposa do convidado -----**, de **realizar viagem de cunho corporativo, para acompanhá-lo em MISSÃO INTERNACIONAL promovida pelo Grupo -----**”.

Descreve que o encontro é “*fórum permanente, multisetorial e agregador ligado ao setor de logística, infraestrutura e transportes, reunindo principais autoridades e lideranças empresariais com o objetivo de fomentar o diálogo, incentivar a inovação e promover conhecimento*”, “evento, notadamente, singular capaz de proporcionar **aprendizado e networking**, de impacto relevante para a Paciente e seu soerguimento”.

Traz como prova documentos de identificação pessoal, referentes ao seu casamento e pertinentes ao evento internacional, realizado de 3 a 11/11/2024, dentro de um **navio** que passou pela **Itália (Gênova, Nápoles, Palermo), Tunísia (La Goulette), Espanha (Barcelona) e França (Marselha)**. Consta expressamente que o convidado ganhou as passagens, mas as da esposa ficariam a seu encargo (fls. 12/15 e 23/25).

Não parando por aí, a paciente ainda colaciona um outro convite que recebeu para o casal participar de evento no ano anterior, “Peregrinação à Terra Santa”, em **Israel**, de 10 a 18/11/2023, demonstrando as oportunidades internacionais que lhes são oferecidas (fl. 26).

Não se questiona que a participação em eventos internacionais deste porte deve enriquecer pessoal e profissionalmente qualquer ser humano.

Todavia, a estrutura e o local de realização dos eventos em si já demonstram o tamanho do investimento financeiro que é feito para que alguém possa deles participar, sendo que, no caso, a cortesia se estendeu apenas às passagens do convidado oficial, ficando todos os demais custos à responsabilidade do casal.

ID. ea68d94 - Pág. 7

Por certo, a paciente informa que os gastos da viagem não foram/seriam por ela pagos, mas pelo seu marido, que este não responde pela dívida, em face do regime de separação de bens (fl. 14), e que não tem condições financeiras de adimplir o débito trabalhista, o qual não corresponde apenas à ação matriz, mas a 135 ações no total. Para demonstrar a alegação, colaciona somente com o recurso certidão positiva de débitos trabalhistas em seu nome (fls. 95/102).

Entretanto, a parte não produz nenhuma prova concreta de que possui patrimônio ou renda insuficientes para pagar a dívida, a exemplo de declarações de imposto de renda pessoa física. Em todo o caso, tal argumento não se coaduna com a prova que ela faz contra si ao demonstrar sua qualidade de vida de alto padrão pelos convites para participação em eventos internacionais que recebe.

Assim, e somando-se ao fato de que a paciente e a empresa executada nunca se



manifestaram na lide originária, nem na fase de conhecimento, nem na execução, tendo aquela se insurgido tão somente quando se sentiu prejudicada em seu direito de locomoção, não se vislumbra qualquer interesse da parte em cooperar com o adimplemento do débito.

Diante do quadro delineado, havendo fundamentação apta a respaldar a contrição, infere-se pela adequação e proporcionalidade da medida.

Assim, **nega-se provimento ao recurso ordinário**, mantendo-se a denegação da ordem de *habeas corpus*.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 2026.

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

ID. ea68d94 - Pág. 8

